



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO
SOBRE
RECURSO DE TERESA DE JESUS FERREIRA DAS NEVES
E MARIA DO CÉU FERREIRA DA SILVA MAIA
CONTRA O "JORNAL DE NOTÍCIAS"
(Aprovada na reunião plenária de 15.MAI.96)

I - FACTOS

I.1 - Em 26 de Abril de 1996, entrou na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um recurso de Teresa de Jesus Ferreira das Neves e Maria do Céu Ferreira da Silva Maia, de Trofa, contra o "Jornal de Notícias" (JN), do Porto, por alegada recusa do direito de resposta.

Dizem as recorrentes que, tendo o jornal publicado, na edição de 15 de Março, a páginas 1 e 7, uma reportagem sob os títulos "Notas de favor - Escolas privadas podem perder paralelismo pedagógico" e "Alunos de colégios com notas altas em risco de não serem certificados", pela qual se sentem "ofendidas" - bem como ofendido o direito ao bom nome de seus filhos, ainda adolescentes -, tentaram exercer o direito de resposta previsto no artº 16º da Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro).

Assim, enviaram ao periódico, para publicação, um texto e títulos (e respectivo arranjo gráfico) a inserir nas páginas 1 e 7, do que juntam cópias. Em resposta, receberam uma carta do director, em que este, depois de dizer que o JN faz "ponto de honra" em conceder o direito de resposta "sempre que alguém se considerar prejudicado pela publicação de ofensas directas ou de referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a sua reputação e boa fama", afirma que a pretensão das ora recorrentes "não se enquadra no critério citado", pois elas "não pretendem senão criticar e contraditar o texto em análise". No entanto, dá-lhes a possibilidade de, "na Página do Leitor, ou na Tribuna Livre", expressarem o seu "ponto de vista, enriquecendo, com a experiência acumulada sobre a matéria em apreço, a qualidade do Ensino Privado".

I.2 - Oficiou-se ao JN no sentido de informar o que tivesse por conveniente sobre o assunto.

Respondeu como segue, por carta entrada na AACS em 8 de Maio:

"1 - O assunto em apreço foi já objecto de uso do exercício legítimo do direito de resposta por parte da entidade directamente em causa - o Externato D. Dinis, com cuja Direcção (mãe e filho) o Director do JN manteve

./.

2954



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

uma longa e esclarecedora conversa, disponibilizando, inclusive, espaço próprio para reanálise da questão em termos sócio-pedagógicos (...);

"2 - Para o JN, não há casos definitivamente encerrados, arquivados. A ideia de um jornalismo dinâmico, interventor, não passa pela morte eterna dos sujeitos da acção. Em obediência a esse mesmo critério ético-profissional, não aceitamos imposições de quem avoca a Lei de Imprensa por mero exercício de curiosidade, sem outro intuito que não seja o de contraditar, desdizer, enxovalhar, achincalhar os jornalistas.

"A Lei Fundamental da profissão, na sua vertente de responsabilidade jurídica, não existe para julgar os jornalistas na praça pública, especialmente por parte de quem, arrogando-se, despudoradamente, conhecimentos de causa, ou de efeito, se apresenta como travestido de aprendiz de feiticeiro.

"A realidade é, lamentavelmente, esta: muitos dos queixosos à AACCS continuam a desempenhar o papel de caçadores que, infelizmente, se sentem autorizados, ou estimulados, a disparar sem possuírem licença de caça.

"Mais que não fosse, chegava e bastava a posição assumida pelos queixosos, ao pretenderam titular, noticiar, compaginar, e, no limite do absurdo deontológico, fotocopiar e rever a obra "jornalística" que desejam ver publicada, invocando um maternal carinho pelo Externato.

"A ampliar-se a ousadia, com sucessivas e imparáveis exigências de publicação por parte de pais, mães, tutores, parentes próximos, conhecidos e desconhecidos, e outros encarregados de Educação, o JN arriscava-se a entrar no 'Guinness' pelas páginas de serviço ao queixoso não nominalmente ofendido nem citado.

"3 - Renovamos a V. Excias a firme determinação de zelar, com intransigência, pelos direitos adquiridos pela Comunicação Social, e reiteramos o propósito de colocar à disposição dos queixosos as colunas do 'Jornal de Notícias', para debate pedagógico do problema enunciado (...)."

Anexa à carta, uma cópia do texto com que, na edição do JN de 5 de Abril, a directora de um dos colégios referidos no escrito contestado exerceu o seu direito de resposta.

II - ANÁLISE

II.1 - Esta Alta Autoridade é competente para conhecer do recurso, atento o disposto no 4º, nº 1, alínea d), da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

II.2 - O exercício do direito de resposta na imprensa escrita é regulado pelo artigo 16º do Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro, vulgo Lei de Imprensa, que, no seu nº 2, contempla a questão da titularidade do mesmo direito.

Assim, o comando legal em causa estabelece que "o direito de resposta deverá ser exercido pela própria pessoa atingida pela ofensa, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros ou cônjuge sobrevivente (...)".

Importa, pois, e antes de mais, apurar se as recorrentes são, ou não, titulares do direito que invocaram junto do "Jornal de Notícias" e que este lhes recusou precisamente com base na inexistência de tal titularidade.

O escrito a que as recorrentes pretendem responder aborda a ocorrência, em certos colégios particulares, de supostas irregularidades na atribuição de notas alegadamente "inflacionadas" a certos alunos, referindo ainda as eventuais consequências de tal facto.

Temos, pois, que, no caso, a haver direito de resposta, este caberia - se entendessem exercê-lo, claro, uma vez que se trata de direito disponível - aos responsáveis pelos colégios referidos no texto, e não a cada um dos seus professores, funcionários e alunos ou aos pais destes. Verifica-se, de resto, que um desses responsáveis o exerceu.

O nº 1 do artigo e lei citados prevê que, para haver direito de resposta, é preciso que a pessoa que o pretende exercer tenha sido alvo de "ofensas directas" ou "referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a sua reputação e boa fama".

Ora, as recorrentes ou seus filhos jamais são nomeados, e muito menos ofendidos, directa ou indirectamente, no texto contestado, pelo que não têm legitimidade para invocar o direito de resposta relativamente ao mesmo.

II.3 - É de registar como positiva a disponibilidade do jornal para inserir, fora do âmbito do direito de resposta - inexistente no caso -, uma contribuição das ora recorrentes para um "debate pedagógico" do tema em questão.

III - CONCLUSÃO

Apreciado um recurso de Teresa de Jesus Ferreira das Neves e Maria do Céu Ferreira da Silva Maia, de Trofa, contra o "Jornal de Notícias", do Porto, por alegada recusa do direito de resposta relativamente a um texto com o título "Notas de favor - Escolas privadas podem perder paralelismo pedagógi-

./.

29/16



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

co", publicado em 15 de Março de 1996, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera negar-lhe provimento, uma vez que, nos termos legais, as recorrentes não são titulares do direito invocado.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Torquato da Luz (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Assis Ferreira, Fátima Resende, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 15 de Maio de 1996

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM

2957